

**EXMA. SRA. LENORA ELISA BORSARINI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS.**

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E EMPREITEIRA DE OBRAS GARCIA LTDA.

PORTARIA 507/2018 – NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PARALISAÇÃO DA OBRA, DO SERVIÇO OU DO FORNECIMENTO SEM JUSTA CAUSA –

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 507/2018, para competente análise e relatório acerca de eventual inexecução parcial do contrato, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

**Relatório**

O procedimento Administrativo foi instaurado, por meio da Portaria 507/2018, para apuração de eventual descumprimento contratual por parte da empresa Comércio de Materiais de Construções e empreiteira de obras Garcia Ltda, em relação aos termos do contrato n. 161/2017, celebrado em razão da dispensa de licitação 110/2017.

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, bem como houve citação da empresa

para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

A citação foi recebida em 10/04/2018, conforme consta do AR (DY80825189 9 BR), porém a empresa permaneceu inerte.

Tendo em vista que as provas documentais coligidas ao procedimento são suficientes para emissão de parecer, passa-se a análise:

É o relato

Em primeira análise, necessário evidenciar que, conforme memorando da Secretaria de Planejamento; termo de rescisão contratual e ofício emitido pelo setor de licitações e contratos, houve inexecução parcial do contrato 161/2017, pois o cronograma para conclusão da obra encerrou em 06/10/2017 e a obra sequer possuía forma.

Consta do termo de rescisão contratual que a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E EMPREITEIRA DE OBRAS GARCIA LTDA protocolou pedido de prorrogação de prazo para a execução da obra. Entretanto, o mesmo não foi acatado em decorrência da falta de documentação de regularidade fiscal, conforme exigência da Lei nº 8.666/93.

*Dispõe a lei 8.666/93:Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

A capacidade para contratar com a Administração deve ser avaliada pelo próprio concorrente antes mesmo da apresentação da proposta, sob pena de inexecução contratual e incidência das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e também das penalidades previstas na cláusula décima segunda do contrato.

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

Das penalidades previstas no contrato:

#### *CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PENALIDADES*

*Em caso de descumprimento das exigências expressamente formuladas pelo município ou inobservância de quaisquer das demais obrigações contratuais ou legais, sem motivo justificado, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:*

*I - Advertência;*

*II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global deste CONTRATO, em qualquer hipótese de descumprimento das obrigações estipuladas neste Instrumento;*

*III - suspensão do direito de licitar e de contratar com a administração municipal, pelo prazo de até 2 (dois) anos.*

*Parágrafo Primeiro*

*As penalidades previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com o inciso II.*

*Parágrafo Segundo*

*Quando da aplicação da penalidade prevista no item II, fica o município desde logo autorizado a reter e compensar, dos créditos da CONTRATADA, o valor da multa devida.*

Nesse sentido, o descumprimento, total ou parcial do contrato, acarreta a rescisão, com as consequências previstas no contrato e na lei, como bem estabelece o artigo 77 da Lei 8.666/93.

Muito embora tenha a empresa postulado prorrogação do prazo para conclusão da obra, carecia, à época, de regularidade fiscal, incorrendo conseqüentemente na inexecução parcial do contrato como constatado pela fiscalização.

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da indisponibilidade do interesse público, **pela aplicabilidade da sanção prevista no Art. 87, incisos III da Lei 8.666/93**, igualmente prevista no contrato 161/2017.

Ainda, à critério da Secretária Municipal de Planejamento e urbanismo, poder-se-á aplicar, cumulativamente, pena de multa, na forma prevista no inciso II do dispositivo supracitado, até o limite de 10% sobre o valor global do referido instrumento.

Este é o relatório s.m.j.

Curitiba/SC, 18 de maio de 2018

Membros:

*Cristiane Jaqueline Pereira Sandri*

*Priscila Goetten Sartor*

*Monica Sartor Brocardo*